



**PARECER N° 137/2024 - CMARHRM –**

**Protocolo nº 5391/2024 – Processo nº 1550/2024**

**Data: 22/05/2024**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

**Mensagem nº 82/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Lideranças partidárias

**Substitutivo Integral nº 02**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Substitutivo Integral nº 03**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

**Relator:** Deputado Estadual Gilberto Pottoni

**I – DO RELATÓRIO**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta em 24/05/2024, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 26/06/2024, sendo



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Matioli de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 01/07/2024, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 82/2024), conforme ementa citada acima.

De acordo com a justificativa do autor: “A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais”.

Informa que: “Torna-se necessária a alteração do artigo 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil. Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO um dado oficial do IBGE, na escala atual de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível”.

Ressalta que: “Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDIA)<sup>1</sup> bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver. Assim, a adoção

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/23382-banco-de-informacoesambientais.html> Acesso: 21/03/2024



de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5K.M), em substituição ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1cm=10km) representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva”.

Por fim: “Ressalva-se, com base no princípio da segurança jurídica, que os documentos, licenças e autorizações emitidas com base no mapa de vegetação do RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, permanecerão válidos, sem alterações decorrentes da implementação do novo Mapa de Vegetação do IBGE”.

Fora emitido parecer de mérito favorável, por esta Comissão (fls. 12/25).

Ato contínuo, em 11/09/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias.

Qual apresentara a seguinte justificativa:

“Este substitutivo integral observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Por fim, importa demonstrar que o Manual de IBGE de Vegetação, utilizado na escala a partir de 1:100.000 (um para cem mil) (1cm = 1km) incontestavelmente realiza o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, que motiva a aprovação deste substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar 18/2024. Os municípios não podem ser excluídos do exercício de sua competência na preservação do meio ambiente.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Matheus de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



*Nessa linha, o Mapa do IBGE e sua escala de trabalho devem prestigiar – e não prejudicar – a ação concorrente e comum dos municípios e do Estado.*

*Nesses termos, este substitutivo integral faz-se necessário.*

*Eis abaixo, o enunciado do princípio da vedação ao retrocesso: "Trata-se, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos." RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. de; DANTAS, L. R. A. de S. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. Revista Estudos Institucionais, v. 6(2), 685/706, set. 2023. Seguem em anexo as imagens comparativas entre as escalas de trabalho, justificando que a preservação ambiental será prestigiada com a referência 1:100.000 (1cm = 1km): Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares".*

E, em 15/10/2024, foi apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Fora concedido vista ao Deputado Lúdio Cabral na sessão do dia 23/10/2024 e após foi apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, qual apresenta a seguinte justificativa:

*Os levantamentos de classificação da fitofisionomia vegetal em Mato Grosso serão coercitivos se observarem a competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo. O Poder Executivo até está autorizado – respeitada a eficiência e legalidade do gasto público – a realizar tantas expedições quanto necessárias, mas com finalidade instrutória interna a seus servidores.*

*Jamais haverá modificação ou restrição a direitos sem a participação do Poder Legislativo em Mato Grosso para fins de classificação da fitofisionomia da vegetação.*





*Por isso, é necessária a presente Emenda. Os anexos a seguir evidenciam a abrangência numérica da indevida reclassificação entre os biomas cerrado e floresta, caso simplesmente fosse substituída – sem a presente Emenda – a expressão “Mapa RADAMBRASIL” por “Mapa de Vegetação do IBGE”. Seria da ordem de dezena de milhões de hectares agravando injustamente o quadro de marginalização ambiental de Mato Grosso em escala global e a marginalização econômica de produtores rurais que buscam cumprir suas obrigações legais.*

*Por isso, e até mesmo concordando com as expedições informativas internas de SEMA-MT no ano de 2008 e 2012, a classificação das Florestas Estacionais deve seguir, em Mato Grosso, o bioma cerrado, tal como o nosso Cerradão Florestado. E, nos ecótonos, Florestas Ombrófilas, Florestas Estacionais Sempre Verde Aluviais e Terras Baixas determinarão bioma floresta ao encontro de biomas, sendo classificadas as demais como cerrado, nos exatos termos do inciso III da nova redação do artigo 62-B da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente.*

*Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.*

Em apertada síntese, é o relatório. Passamos a análise de mérito da matéria, em comento.

## I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate





especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matérias análogas ou conexas ao presente projeto, conforme certificado às fls. 10/11 pela Secretaria de Serviços Legislativos, senão vejamos:

**Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto<sup>1</sup>:**

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PLC nº 44/2012	Dep. Nininho	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.	O projeto foi aprovado em 1ª votação na 60ª Sessão Ordinária (10/06/2014) e encontra-se desde 09/07/2014 no Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PLC nº 12/2023	Dep. Lúdio Cabral	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer que o licenciamento ambiental de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente.	O projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais desde 25/08/2023.
PLC nº 14/2023	Dep. Faissal	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 21/08/2023, com parecer favorável da Comissão de Mérito.
PLC nº 39/2023	Dep. Wilson Santos	Acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências", para estabelecer que os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental, devam ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.	O projeto encontra-se desde 14/12/2023 no Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável ao subst. integral nº 01.

<sup>1</sup> Foram citados todos os projetos em tramitação que alteram a LC nº 38/1995, ainda que em dispositivos distintos do projeto em análise.





PLC nº 73/2023	Dep. Nininho	Altera dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.	O projeto foi vetado, conforme Msg. 68 de 14 de maio de 2024, ainda a ser lido no Plenário.
PLC nº 4/2024	Dep. Dilmara Dal Bosco	Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 16/05/2024.
PLC nº 15/2024	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".	O projeto foi lido na 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.
PLC 16/2024	Dep. Lúdio Cabral	Altera o caput, transforma o parágrafo único em § 1º e inclui os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para aumentar de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período em que é caracterizada a reincidência pela prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, e dá outras providências.	O projeto foi lido: 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.

No que tange aos projetos declinados acima, este já fora debatido no parecer de mérito acostado às fls. 12/25, não havendo que se falar em prejudicialidade da matéria discutida.

Pois bem, como mencionado, em 11/09/2024 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias, e em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Ambos analisados no Parecer nº 124/2024 (fls. 44 a 64), no qual o VOTO fora pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.





Ato contínuo fora apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Diante, cumpre descrevermos o que está previsto nos **Substitutivos Integral nº 02 e 03**, ora em análise, senão vejamos:

<b>Substitutivo Integral nº 02</b>	<b>Substitutivo Integral nº 03</b>
<p><b>"Art. 62 (...)</b></p> <p><b>§1º</b> A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao <b>Estado e aos municípios</b>, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o <b>Mapa de Vegetação do IBGE</b>, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."</p> <p><b>§2º</b> Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.</p> <p><b>Art. 2º</b> Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 62-B</b> A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:</p> <p><b>I</b> – são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas;</p> <p><b>II</b> – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana</p> <p><b>"Art. 62 (...)</b></p> <p><b>§1º</b> A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao <b>Estado e aos municípios</b>, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o <b>Mapa de Vegetação do IBGE</b>, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."</p> <p><b>§2º</b> Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.</p> <p><b>Art. 2º</b> Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 62-B</b> A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:</p> <p><b>I</b> – são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas;</p> <p><b>II</b> – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana</p>	





Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

III - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Decidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;

Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

III - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Decidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;





**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único:** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-C Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:**

**I** - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.

**II** - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser complementado por estudos de campo ou, quando necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.

**III** - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.

**IV** - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.

**§1º** Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.

**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único:** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-C Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:**

**I** - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.

**II** - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser complementado por estudos de campo ou, quando necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.

**III** - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.

**IV** - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.

**§1º** Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a





**§2º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.

**§3º** A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.

**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

I - Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

II - Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal.

III - Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural;

**Art. 4º** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§2º** Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.

**§3º** As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnico científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador."

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.

**§2º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.

**§3º** A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.

**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

I - Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

II - Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal.

III - Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural;

**Art. 4º** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§2º** Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.

**§3º** As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnico científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador."



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martínez de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



**§14** Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

**I** – os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

**II** – as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**III** – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;

**IV** - as transações do caput estarão autorizadas a incluir, como sendo excesso, a área de reserva legal do imóvel, quando o proprietário se comprometer a preservar a integralidade da matrícula do excesso;

**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, **admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse de 5 (cinco) anos.**

**Art. 90-B** As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

**I** – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;

**II** – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);

**III** – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;

**IV** – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§14** Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

**I** – os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

**II** – as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

**III** – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;

**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.

**Art. 90-B** As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

**I** – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;

**II** – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);

**III** – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;

**IV** – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por



gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;

§1º Não configura o uso consolidado da área, a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

§2º O manejo de vegetação campeste por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas não configura o uso consolidado da área, salvo nos locais onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa com substituição por graminea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastoris;

§3º A comprovação da existência de benfeitorias e edificações nos casos dos parágrafos 1º e 2º configura área consolidada;

§4º A supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria, para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluídas as áreas que, na referida data, estejam em processo de regeneração há mais de 5 (cinco) anos;

§5º A área com exercício da atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003, que se encontra em regime de posse no marco temporal do Código Florestal, será considerada como consolidada;

§6º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

§7º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

§8º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*

gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;

§1º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

§2º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

§3º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.*



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso (1)

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



Como demonstrado acima, as alterações efetivadas pelo Substitutivo Integral nº 03 se refere as *Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso.*

Diante, a análise será realizada sob a perspectiva da legislação ambiental vigente, da doutrina especializada e dos benefícios que a proposta pode trazer para a proteção do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e a regularização ambiental.

Passamos a análise dos respectivos parágrafos:

**Art. 90-B**

*§1º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização.*

Este parágrafo reforça a permanência da condição de área consolidada, garantindo estabilidade aos proprietários e possuidores que já utilizaram a área antes da vigência do novo Código Florestal. A definição de área consolidada é fundamental, pois visa reconhecer atividades agrárias que já estão em operação, evitando insegurança jurídica. Essa estabilidade é crucial para incentivar a regularização ambiental, uma vez que os proprietários têm mais segurança ao investir em práticas sustentáveis sem o receio de perder a condição da área.

Ademais, o caráter voluntário da recategorização respeita a autonomia do proprietário/possuidor e evita intervenções arbitrárias do Estado, promovendo um ambiente de cooperação entre a administração pública e os particulares. Isso está em consonância com os princípios da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



*§2º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória.*

Este parágrafo é essencial para garantir que qualquer atividade que vise a regeneração ou supressão da vegetação em áreas consolidadas esteja sujeita à regulamentação, o que evita degradações ambientais e promove a responsabilidade dos proprietários. A exigência de autorização e a reposição florestal obrigatória são instrumentos eficazes para assegurar que a exploração dos recursos naturais ocorra de maneira sustentável.

A reposição florestal não apenas compensa a supressão, mas também contribui para a manutenção da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas, uma vez que as florestas desempenham um papel crucial na captura de carbono. Essa abordagem é respaldada pela doutrina ambiental, que enfatiza a necessidade de harmonia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

*§3º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal.*

Este parágrafo estabelece um critério importante para a autorização de supressão de vegetação, condicionando-a à regularização ambiental. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma ferramenta vital para o monitoramento das propriedades rurais e para a implementação das políticas de proteção ambiental. Ao exigir a regularização do CAR e da reserva legal, o parágrafo promove a conformidade com a legislação ambiental, contribuindo para um cenário de maior controle e fiscalização das atividades agrícolas.



A regularização da reserva legal é particularmente significativa, pois assegura que uma parte da propriedade seja destinada à conservação da biodiversidade. Isso é fundamental para a proteção de ecossistemas, espécies ameaçadas e serviços ambientais essenciais.

Logo da análise acima, constata-se dos parágrafos analisados que estes trazem diversos benefícios que justificam sua aprovação por esta Comissão, quais sejam:

1. Incentivo à Regularização Ambiental: Os parágrafos promovem a regularização ambiental, essencial para a sustentabilidade das atividades rurais. Ao estabelecer condições claras para a exploração de áreas consolidadas, incentivam os proprietários a se adequarem às normas, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

2. Estabilidade e Segurança Jurídica: Ao assegurar que áreas consolidadas mantenham sua condição, a proposta oferece segurança aos proprietários, permitindo planejamento a longo prazo e investimentos em práticas de uso sustentável do solo.

3. Proteção da Biodiversidade: A exigência de reposição florestal e a regularização da reserva legal são fundamentais para a conservação da biodiversidade. Isso ajuda a mitigar a degradação ambiental e a promover a resiliência dos ecossistemas.

4. Harmonia entre Desenvolvimento e Conservação: A proposta busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, atendendo aos interesses dos proprietários e das comunidades, além de estar em consonância com as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas em acordos internacionais.

5. Fomento à Educação Ambiental: A necessidade de autorizações e regulamentações pode incentivar os proprietários a se informarem e adotarem práticas de manejo sustentável, promovendo uma cultura de responsabilidade ambiental.

Diante do exposto, conclui-se que os parágrafos analisados estão em conformidade com a legislação ambiental vigente e contribuem significativamente para a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades rurais. A proposta não



apenas respeita os direitos dos proprietários, mas também promove a regularização e a conservação dos recursos naturais, essenciais para a manutenção da qualidade de vida e a preservação das futuras gerações.

Posto isto, após análise detalhada dos **Substitutivos Integral nº 02 e 03**, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 03, merece aprovação**, uma vez que promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, e por consequência a **Rejeição do substitutivo integral nº 01 e 02**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01 e 02**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Fora apresentado o **Substitutivo Integral nº 01** e o **Substitutivo Integral nº 02**, sendo **APROVADO** o **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



**Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

Ato contínuo, fora apresentado o **Substitutivo Integral nº 03**, cujas alterações efetivadas se referem as *Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso*.

Pois bem. Os parágrafos analisados estão em conformidade com a legislação ambiental vigente e contribuem significativamente para a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades rurais. A proposta não apenas respeita os direitos dos proprietários, mas também promove a regularização e a conservação dos recursos naturais, essenciais para a manutenção da qualidade de vida e a preservação das futuras gerações.

Posto isto, após análise detalhada dos **Substitutivos Integral nº 02 e 03**, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 03, merece aprovação**, vez que promove um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica dos proprietários rurais, respeitando a diversidade das fitofisionomias brasileiras e incentivando a conservação das reservas legais, e tais modificações trarão benefícios significativos para a gestão ambiental no Estado de Mato Grosso, alinhando-se às demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade ambiental, e por consequência a **Rejeição do substitutivo integral nº 01 e 02**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01 e 02**.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2024.



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martin de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

##### Projeto de Lei Complementar n.º 18/2024 Parecer nº 137/2024

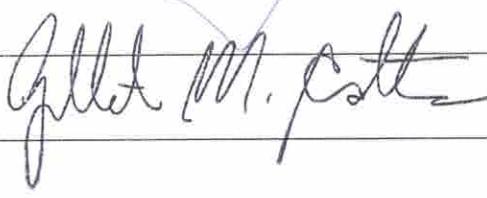
Reunião da Comissão em: 30 / 10 / 2024

Vice-Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Gilberto Cattani

##### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01 e 02**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Engenheiro Dário Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208, 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES